

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15647

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 16 de abril de 2024

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 158/2024-GDPGE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º c/c o art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, e os arts. 97-A, incisos II, III e VI, 99, § 1º e 100, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI por meio das portarias nº 12/2024-GDPGE, publicada no DOE de 20 de janeiro de 2024, nº 13/2024-GDPGE, publicada no DOE de 20 de janeiro de 2024, e nº 001/2024-GDPGE, publicada no DOE de 03 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a classificação de acesso aos procedimentos como público, restrito ou sigiloso, assim como a possibilidade de exclusão de documentos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei Federal nº 13.853, de 8 de julho de 2019 (LGPD), assim como a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a classificação de acesso aos procedimentos que tramitam através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sem se descuidar das regras já impostas no manual desse.

Art. 2º. Consideram-se os seguintes níveis de restrição de acesso aos processos administrativos e documentos no âmbito do SEI/DPERN:

I – Público: sem restrição de acesso, visível a todos os usuários internos e externos, esses últimos quando a si conferidos;

II – Restrito: permissão de acesso somente às unidades em que o processo esteja tramitando ou já tramitou;

III – Sigiloso: permissão a usuários que receberem credencial de acesso no decorrer da tramitação do processo.

Art. 3º. Quando da autuação dos processos administrativos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, deverá ser observado, como regra geral, o nível de acesso público.

Art. 4º. O nível de acesso restrito deve ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – processos que contenham documentos preparatórios que subsidiem decisões relativas à política institucional, ou edição de atos normativos (art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 12.527/2011), tais como aqueles que tratem de:

- Planejamento de contratações;
- Deflagração de concurso público;
- Edição de ato normativo, portaria ou resolução;
- Projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo.

II – processos que contenham documentos que se refiram a dados bancários e fiscais, bem como a dados pessoais sensíveis de pessoa identificada ou identificável (origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), tais como aqueles já previstos na Lei Federal nº 13.709/2018, como, por exemplo, os que tratem de:

- laudos médicos relativos à concessão de licença-maternidade;
- laudos médicos relativos a afastamentos e pedidos de trabalho remoto em razão de saúde, de gestação ou de lactação;
- alegações de suspeição de membros.

III - processos que tenham sido autuados para juntada de pesquisa mercadológica realizada em razão de novas licitações ou contratações, considerando a possibilidade de deflagração de certame com orçamento sigiloso, na forma estabelecida pelo art. 24 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo o nível de acesso ser tomado público após o encerramento da fase de lances.

IV – processos e documentos relativos a auditorias e ao controle interno realizados pela Unidade Central de Controle Interno (Resolução nº 307/2023-CSDP);

V - processos e documentos relativos a correções ordinárias e extraordinárias realizadas pela Corregedoria Geral (Resolução nº 136/2016 – CSDP).

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I, do § 1º, deste artigo, deverá ser modificado o nível de acesso para público, quando não mais subsistir a necessidade de manutenção do nível de acesso restrito, por determinação da Defensoria Pública-Geral, da Subdefensoria Pública-Geral ou da Corregedoria Geral, conforme o caso.

Art. 5º. O nível de acesso sigiloso deve ser utilizado nos casos em que a lei exija, sempre optando pela subclassificação “reservada” (Lei Federal nº 12.527/2011), assim como em situações relacionadas a apurações de responsabilidade de conduta de servidor (Resolução nº 136/2016 – CSDP e arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 9.963/2015), como, por exemplo:

- averiguação preliminar;
- sindicância (apuratória ou punitiva);
- processo administrativo disciplinar.

Art. 6º. Ao encaminhar documentos para autuação pela Unidade de Protocolo e Arquivo Geral, os setores devem informar, através do e-mail funcional, se há documentos nos autos com informações referentes aos níveis de acesso mencionados nos arts. 4º e 5º desta portaria.

Parágrafo único. No caso de inclusão superveniente de documentos em processos já autuados, ainda que esses já se encontrem registrados com nível de acesso restrito ou sigiloso, todos os usuários devem observar a imprescindibilidade de realizar o procedimento de juntada analisando a necessidade de seleção do nível de acesso conforme as instruções desta Portaria.

Art. 7º. A Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral e a Corregedoria Geral poderão, nos processos de suas atribuições, determinar alteração do nível de acesso aos autos, quando verificarem tal necessidade.

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15647

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 16 de abril de 2024

Art. 8º. A exclusão de documentos dos autos dos processos eletrônicos somente será possível nas hipóteses em que o SEI admitir a realização dessa ação pelo próprio usuário.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clistenes Mikael de Lima Gadelha  
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15647

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 16 de abril de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CG4N9IYKTA-MQ7DIGVZDK-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**

CG4N9IYKTA-MQ7DIGVZDK-P2TH9ZW2VI

